

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE TAQUARI**

**Ref: Concorrência nº006/2020
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL**

TAREFA CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 94.393.998/0001-85, com sede social na Av. São Paulo, nº 450 Parque 35 – Guaíba – RS, vem, por intermédio de seu representante legal, interpor **RECURSO** à **inconsistente** decisão apresentada pela comissão permanente de licitações do município de Taquari, referente ao Processo em epígrafe, pelos seguintes fundamentos que passamos a expor:

A Comissão Permanente de Licitações, habilitou equivocadamente as empresas BOMPAVI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI – ME, MATHIAS CONSTRUÇÕES EIRELI e VOLADRI CONSTRUÇÕES LTDA – ME.

A Comissão Permanente de Licitações, porém, ignora claramente, conforme vamos demonstrar, o diploma editalício, bem como os princípios basilares do procedimento licitatório.

DOS FATOS:

DO EDITAL:

O Edital de Concorrência nº 006/2020, no item 2. das observações de seu item II.2, determina “2) **Todos os documentos**, quando apresentados em cópia, devem ser autenticados previamente, em cartório ou pela Comissão de Licitações, mediante apresentação do original. [...]” (grifo nosso)

O Edital é bastante claro, portanto, quanto às exigências para a validade da documentação apresentada pelas licitantes.



Portanto, para participar e estar habilitada a prosseguir na competição, a empresa deve preencher todos os requisitos exigidos no Edital, seguindo os ditames da Lei 8.666/93.

O Item II.1.3 – Qualificação técnica, é claro em suas alíneas b) e c), nas quais solicita que sejam apresentados atestados de capacidade técnica profissional e operacional, de obras compatíveis com o objeto ora licitado. **Ora, a BOMPAVI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI-ME, deixa de cumprir uma exigência clara do edital, ao não apresentar NENHUM atestado de capacidade técnica autenticado.**

Ainda, a BOMPAVI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI-ME também descumpre o item II.1.4 – Qualificação Financeira, ao apresentar, sem nenhum tipo de autenticação, as Notas Explicativas que **COMPÕE** o “[...] Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social [...]” conforme descreve o item supracitado.

Referente à empresa MATHIAS CONSTRUÇÕES EIRELI, a mesma descumpriu **DIRETAMENTE** o item II.1.3.c, que exige “Para atendimento da qualificação técnico-operacional, **será exigido a apresentação de atestado de capacidade técnica da licitante (pessoa jurídica) [...]**” (grifo nosso)

Ora, o Edital é CLARO quanto à exigência de um atestado de capacidade técnica-operacional emitido em nome da licitante (pessoa jurídica), o que não foi apresentado pela empresa MATHIAS CONSTRUÇÕES EIRELI.

Ainda, a empresa também descumpre o item II.1.3.b, que exige “Para atendimento da qualificação técnico-profissional, comprovação da empresa possuir em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA ou CAU, da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este conselho, que comprove ter o profissional, **executado para órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos a execução de obra compatível com o objeto ora licitado.**” (grifo nosso).

A licitante MATHIAS CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou atestado de capacidade técnico-profissional de obra **INACABADA (em ANDAMENTO)** indo de desencontro com o solicitado no item supracitado, o qual solicita **que a empresa possua em seu corpo técnico profissional de nível superior que tenha EXECUTADO obra compatível com o objeto ora licitado.**



Além disto, o Edital na 1ª Observação do item II.1.3, solicita que o profissional detentor do atestado de capacidade técnica-profissional seja o “[...] **responsável técnico em todas as fases do procedimento licitatório** e da execução contratual.”

Ora, os documentos do Edital que solicitam a firma do responsável técnico da licitante, **devem ser assinados PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DETENTOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL**. A MATHIAS CONSTRUÇÕES EIRELI descumpriu, deste jeito, os seguintes itens:

f) “Declaração do proponente, **firmada também pelo seu responsável técnico legalmente habilitado**, de que, através de visita deste ao local das obras e/ou serviços, aceita como válida a situação em que se encontra aquele local para a realização dos serviços.” (grifo nosso)

g) “Atestado de visita ao local das obras, **a ser feita pelo responsável técnico**, acompanhado pelo Engenheiro da Prefeitura Municipal, o qual atestará esta visita.”

O responsável técnico detentor do atestado de capacidade técnico-profissional **NÃO** assinou a declaração nem o atestado de visita supracitado, os tornando assim inválidos.

Referente à empresa VOLADRI CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, a mesma descumpriu o item II.1.5 do edital, que solicita “A empresa que pretender se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá apresentar, no envelope de habilitação, **declaração firmada por seu representante legal**, sob as penas da lei, de que a mesma é beneficiária da Lei Complementar 123/2006.” (grifo nosso)

Ora, a empresa supracitada **não apresentou uma declaração correspondente ao item II.1.5 do edital, assinada por seu representante legal**, sendo assim não deve possuir os benefícios previstos nos art. 42 a 45 da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.

Ainda, a VOLADRI CONSTRUÇÕES LTDA. – ME apresentou diversos atestados de capacidade técnica, **porém o ÚNICO atestado apresentado com a área maior que a solicitada pelo edital em seu item II.1.3.d.a – Serviços Mínimos Requeridos “Execução de construção civil com uma área mínima de 150m², contemplando fundações, estruturas, instalações elétricas e instalações hidrossanitárias.”** (grifo nosso) não contempla **NENHUM** dos serviços mínimos requeridos.



Ora, é visível que a empresa não apresentou atestados de obras com os serviços mínimos requeridos solicitados pelo edital. É importante salientar que o edital menciona em seu item II.1.3.d que “O(s) atestado(s) apresentado(s) para atendimento das letras “b” e “c” deverão englobar todos os **SERVIÇOS** dispostos no quadro abaixo, não precisando, obrigatoriamente, constar em um único atestado, limitando-se a no máximo dois.” (grifo nosso) o item é extremamente claro no que se refere à possibilidade de apresentar atestados complementares em **SERVIÇOS, e não ÁREAS**, conforme alegado pelo representante legal da licitante.

O edital permite, por exemplo, que sejam apresentados 2 (dois) atestados, sendo que o primeiro poderia ter **no MÍNIMO** 150m² de uma obra com fundações e estruturas e um segundo com **no MÍNIMO** 150m² de uma obra com instalações elétricas e hidrossanitárias. Esta seria uma situação dentro das requisições do edital, diferentemente do apresentado pela VOLADRI CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, a qual anexou mais de 2 atestados, sendo que **NENHUM** que possua os serviços mínimos cobrem a área mínima exigida pelo edital. Ora, se o critério adotado erroneamente fosse este, seria possível que uma empresa fizesse complementações de área completamente descabidas, de forma a burlar as reais solicitações do edital.

Ora, estamos tratando de temas legais, de instrumentos convocatórios e legislações que devem ser obedecidas por todos os participantes, estabelecendo-se como base desta relação o “**Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**”.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da **inalterabilidade do instrumento convocatório**.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos, atrelam, tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – **sabedoras do inteiro teor do certame**.



De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas “**ad hoc**”, tratando-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de **Diógenes Gasparini**, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

No instrumento convocatório deverá constar, pelo menos: dia, hora e local da abertura, quem receberá suas propostas e **as condições em que devem ser apresentadas**, critério de julgamento, descrição objetiva do escopo da licitação, indicação de meio para esclarecimento de eventuais dúvidas, fornecimento de plantas, instruções, especificações, prazo de cumprimento, garantia e outros elementos necessários ao inteiro conhecimento do objeto da licitação.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, **no momento em que esta documentação é exigida**, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

Destarte, **minimizada estará a existência de surpresas**, vez que as **partes tomaram ciência de todos os requisitos**, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não obstante, a única surpresa dentro do procedimento da licitação, dizem os estudiosos, é a proposta até à sua abertura.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevistos de qualquer espécie.

Ou a Lei é para todos, indistintamente, aplicada ou seu rigor é aplicado sorrateiramente para outros, tornando-se, principalmente nestes tempos de hoje, um filtro à disposição do julgador. Amanhã, talvez, outro fator possa ganhar o rótulo de irrelevante, por esta ótica, maculando o sentido fulcral da Lei 8.666.



A licitante **TAREFA CONSTRUÇÕES LTDA.**, cumpriu formalmente o exigido no Edital e apresentou tempestivamente a documentação exigida.

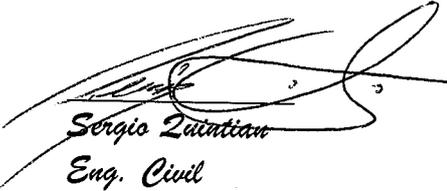
Diante do exposto, solicitamos

SER REVERTIDA a decisão da Comissão Permanente de Licitações, expressa na ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO e considerar as empresas BOMPAVI PAVIMENTADORA E CONTRUTORA EIRELI-ME, MATHIAS CONSTRUÇÕES EIRELI e VOLADRI CONSTRUÇÕES LTDA-ME inabilitadas por não atender às solicitações do Edital Concorrência 06/2020.

Nesses termos, pede deferimento.

Guaíba (RS), 18 de setembro de 2020.

TAREFA CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 94.393.998/0001-85


Sergio Quintian
Eng. Civil
CREAIRS 56008

